

VOL. I

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

VOL. I

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ATIBAIA

CARTÓRIO DO OFÍCIO 1ª VARA

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) PEDRO DONIZETTI SIMÕES

01 Vara Cível
Fórum de Atibaia

Processo: 048.01.2010.011104-1/000000-000



Grupo: 1.Cível
Ação: 144-Procedimento Ordinário (em geral)
Valor da Causa: R\$10.000,00
Data Distribuição : 14/09/2010 Hora: 16:56
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: JOSÉ BERNARDO DENIG
ADV: CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO
OAB: 125189/SP
RDO: CND BR - CENTRO NACIONAL DE DENÚNCIA e outro(s)

Nº DE ORDEM: 01.01.2010/001871



AUTUAÇÃO

Em 15 de Setembro de 2010
autuo neste Ofício a petição inicial e documentos
que segue(m) e lavro este termo.
Eu, [Signature], Escr., subscr.

# ALMEIDA ALVARENGA

e Advogados Associadas

OAB/SP nº 6.274

Luiz Antônio de Almeida Alvarenga  
Fabiana Vilhena Moraes Saidanha  
Luciana Pignatari Nardy  
Carlos Eduardo Jordão de Carvalho  
Luciana Vilhena Moraes S. Fontolan  
Gisele Beck Rossi  
Renata Cassia de Santana  
Fábio Biazzi  
Renata de Mello Almada  
Rodrigo d'Ávila Mariano  
Ricardo Chaves Palombini  
Ricardo Hacham

Jorge Urbani Salomão  
Márcio Oliveira e Souza  
Laura Dias Goes  
Felipe Carratu  
Orlando Giriboni Neto  
Fernanda Walligora Gabel  
Janahim Dias Figueira  
Katia Mayumi Sunairi  
Fernanda Cilurzo Villar

Consultores:  
Mário Isabel de Almeida Alvarenga  
Luiz Antônio Fleury Filho

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ....ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE ATIBAIA, ESTADO DE SÃO PAULO

*"Lamenta-se que os escassos recursos do Poder Judiciário sejam dissipados com o exame de pedidos a ele remetidos por grossa erroria. Nenhuma utilidade a todos, inclusive ao advogado interessado, aproveita; ao revés, perde a sociedade com o prejuízo do desperdício gerado por este expediente."* (docs. 80/81)

**JOSÉ BERNARDO DENIG**, brasileiro, casado, médico e prefeito da Estância de Atibaia, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 8.142.471-1, inscrito no CPF/MF sob nº 924.871.228-20, residente e domiciliado na Alameda Orquídea, 122, Portal das Hortências, Bairro Rio Abaixo, comarca de Atibaia-SP, por seus advogados regularmente constituídos no incluso mandato (doc. 01), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, propor a presente

### **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**

contra o **CND-BR – CENTRO NACIONAL DE DENÚNCIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Registro Civil sob o nº 05.573.-R.2.751, bem como contra seu Diretor-Geral **CLÉBER STEVENS GERAGE**, brasileiro,

solteiro, dirigente civil, portador do RG nº 26.715.484-7, inscrito no CNPJ sob o nº 253.098.768-80, ambos com domicílio na Rua João Pires, 550, Centro, comarca de Atibaia-SP, CEP 12940-500 (doc. 02), pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas:

### **I - BREVE RESUMO DA LIDE**

Visando facilitar a análise das questões ora levadas a este MM. Juízo, passa o Autor a expor um breve resumo da presente demanda:

- i. os Corrêus vem apresentando inúmeras Representações contra o Autor perante o Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo que a maioria já foi devidamente arquivada ou indeferida por falta de fundamentos;
- ii. em que pese a existência do *Princípio da Indeclinabilidade*, previsto pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tais representações são totalmente infundadas, tanto que duas delas já foram arquivadas por ausência de fundamentos que as sustentassem;
- iii. em 25 (vinte e cinco) destas representações, resolveu, depois, desistir das mesmas, protocolando petições nesse sentido;
- iv. diante de tamanha falta de motivação jurídica, é forçoso concluir que a única intenção dos Corrêus ao apresentar referidas Representações não é outra senão se promover politicamente ao custo de acarretar perturbação

 . 2

de ordem moral ao Autor, que por dever legal precisa se defender de toda as vazias acusações contra ele feitas; e

v. com base nos fatos acima, pretende o Autor obter indenização de forma a ser compensado por todo o prejuízo material e constrangimento e aflição que foi vítima, bem como desestimular os Corréus de continuar sua infame cruzada com vistas a abalar sua reputação pessoal.

Feitos esses breves esclarecimentos iniciais, o Autor passa a discorrer de forma mais detalhada sobre todos as questões inerentes à presente ação judicial.

## II - DOS FATOS

O Autor é médico formado pela Universidade São Francisco, localizada em Bragança Paulista-SP, pós-graduado em Pediatria, Medicina do Tráfego e Medicina do Trabalho.

Desde 1976, o Autor frequenta assiduamente a Santa Casa de Atibaia, primeiro como estagiário acadêmico de Medicina e posteriormente, até 2006, como médico formado. Nesses 20 anos de atividades ligadas à saúde pública, foi Chefe da Pediatria e do Berçário desta instituição, bem como sócio-proprietário da *CEMED - Centro de Medicina Integrada S/C Ltda.* e da *LEADER Assistência Médica e Hospitalar S/C Ltda.*, empresas ligadas ao segmento de saúde.

No exercício da Medicina, o Autor sempre buscou atender seus pacientes de forma dedicada e afetuosa, razão pela qual adquiriu grande prestígio e reconhecimento perante a população atibaíense.

 P. 3

Tamanha dedicação profissional, aliada à atuação constante em trabalhos sociais, acabou por direcionar o Autor à participação política, tendo sido eleito vereador da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, com votação sempre crescente, por três legislaturas consecutivas (1996, 2000 e 2004).

Em doze anos de vereança, o Autor exerceu três mandatos de forma efetiva, ocupando relevantes cargos na mesa diretiva e sendo eleito presidente da Casa em 2001. Em sua presidência, o Autor adotou políticas austeras de contenção de despesas que resultaram na economia de R\$ 898.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais) em um ano, tendo suas contas aprovadas em tempo recorde.

Ainda como vereador, o Autor elaborou projetos voltados principalmente à saúde pública, planejamento, obras e gestão definitiva da Santa Casa de Atibaia.

Tendo o Autor exercido a atividade legislativa municipal com retidão e respeito à sociedade atibaiense, seu nome acabou por ser indicado a disputar em 2008 a eleição para Prefeito de Atibaia pelo Partido Verde - PV, tendo recebido votação equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) dos eleitores desta cidade (doc. 03), elegendo-se chefe do executivo municipal para ocupar o mandato entre 2009 e 2013.

Sendo assim, o Autor ocupa atualmente o cargo de Prefeito da Estância de Atibaia desde 2009, tendo sua administração atingido ótimos níveis de aceitação por parte da população.

O pólo passivo da presente lide, por sua vez, é constituído por uma organização não-governamental e seu principal dirigente. Ambos possuem objetivo obscuro, posto que se mostram eivados de caráter iminente denunciante e vazio.

W.

Pelo que foi apurado, o Corrêu Cléber Stevens Gerage é um ex-lider estudantil e ex-presidente do diretório atibaiense do Partido Comunista do Brasil - PC do B, estando atualmente filiado ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU. Em breve pesquisa às ferramentas de busca da *internet*, verificou-se que este possui clara ambição política, demonstrada diversas vezes sua intenção de pleitear cargos elegíveis (docs. 04/07).

Contudo, em que pese a legítima intenção de participar da vida política de seu município, mostra-se pouco louvável o método adotado pelo Corrêu Cléber, utilizando-se do Corrêu CND-BR, para atingir tal fim.

Assim se verifica, pois os Corrêus, tomados de uma faina avassaladora, vêm formulando inúmeras representações criminais contra o Autor sem o menor fundamento para tanto. Tamanha é a contumácia dos Corrêus em apresentar referidos procedimentos que **até o presente momento o Autor tomou ciência de 69 (sessenta e nove) representações contra si** (docs. 08/76).

Importante salientar que as representações apresentadas pelos Corrêus são absolutamente desprovidas de qualquer nexos causal que sustente seu regular prosseguimento. Tanto é verdade, que de todas as representações existentes contra o Autor, duas já foram devidamente arquivadas.

Apenas para se ter um exemplo, vale analisar a Representação Criminal nº 990.09.032786-3, formulada pelos Corrêus visando apurar eventual irregularidade em nomeação de agente político. Esta não só foi julgada improcedente pela Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, como se determinou a extração de cópias dos autos e remessa à comarca de Atibaia **“para a**

**apuração de denúncia caluniosa em face de Cleber Stevens Gerage** (doc. 77).

Conforme se verifica do relatório contido na r. decisão em questão, os Corrêus tentaram desistir da representação para, posteriormente, retificar sua desistência. Tal manobra demonstra a evidente **falta de propósito e frivolidade** com as quais os Corrêus agem contra o Autor.

A propósito, insista-se, **tal desistência foi manifestada em 25 (vinte e cinco) das 69 (sessenta e nove) representações formuladas pelos Corrêus, seguidas de 25 “desconsiderações” de tais “desistências”**, estas motivadas por manifestações do Ministério Público reprovando expressamente tal procedimento (docs. 78/80).

Destinos semelhantes tiveram as representações nº 990.10.177.628-6 e 990.10.211190-3, onde o MM. Desembargador Relator da 15ª Câmara Criminal, Dr. Amado de Faria, finalizou seus julgados da seguinte maneira:

**“Lamenta-se que os escassos recursos do Poder Judiciário sejam dissipados com o exame de pedidos a ele remetidos por grossa erronia. Nenhuma utilidade a todos, inclusive ao advogado interessado, aproveita; ao revés, perde a sociedade com o prejuízo do desperdício gerado por este expediente.”** (docs. 81/82)

Não há como negar a visível intenção inoculada nos procedimentos dos Corrêus de perseguir e assediar o Autor por meio de inúmeras representações criminais completamente desmotivadas. Tal perseguição, longe de ser desinteressada, possui como único intuito promover o nome do Corrêu-Cléber de forma a torná-lo conhecido da

população e, assim, angariar certa popularidade perante os eleitores de Atibaia e redondeza.

Sendo assim, sob a égide de defensor da população, o Corrêu Cléber vem se utilizando de sua ONG como meio de se promover à custa do Autor, ora Prefeito de Atibaia. Seus procedimentos, como não poderiam ser diferentes, já que são contra a maior autoridade do município, possuem o único intuito de lhe trazer visibilidade gratuita.

Figura-se nítido, portanto, que o Autor vem sendo usado pelos Corrêus como trampolim para alavancar a carreira política tão ambicionada por Cléber Stevens Gerage.

Contudo, apesar de notadamente infundadas e desprovidas de argumentos minimamente plausíveis, as representações formuladas pelos Corrêus acabam por afetar sobremaneira a rotina do Autor. Assim se verifica, pois muitas delas acabaram chegando ao conhecimento da população local, trazendo infundadas suspeitas em relação à sua idoneidade.

Agindo desta maneira abusiva, em que pese a existência do direito de ação devidamente gravado no ordenamento constitucional, os procedimentos conduzidos pelos Corrêus acarretam ao Autor enorme aborrecimento, angústia e aflição, além de gastos financeiros com os advogados que promovem sua defesa.

Nesse sentido, apesar de o Autor ter plena consciência de que alguém é declarado culpado apenas por meio de sentença transitada em julgado, faz-se impossível não se abalar com os vários questionamentos feitos pela imprensa e munícipes locais quando da publicação de cada representação apresentada pelos Corrêus. Além disso,

 . (w) 7



inegável que o andamento de tais processos gera enorme expectativa ao Autor.

Natural, ainda, que a formulação de representações criminais ganhe muito mais destaque na mídia do que seus respectivos arquivamentos ou desistências.

Igualmente consistindo danos o acompanhamento, como vítima, do inquérito policial nº 152/2010, já tramitando na Delegacia de Polícia de Atibaia, não só por exigir sua ida para prestar declarações, como também na troca de informações, encontros pessoais ou pelo telefone, com seus advogados.

Diante disso, tanto o Autor como sua família vem sofrendo momentos de grande aflição e stress, acarretando a este a necessidade de uso rotineiro de medicamentos hipertensivos, enquanto sua esposa tem sido medicada com antidepressivos e tranquilizantes de forma a amenizar a presente situação.

### **III - DO DIREITO**

#### **III.A - DO DEVER DE INDENIZAR**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, garante o direito de indenização àqueles que tiveram seus direitos lesados. Vejamos:

**Art. 5º. (...)**

**V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;**

**(...)**

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Note-se, portanto, que **o dever de indenizar nasce justamente do dano perpetrado**. No caso concreto, decorre puramente da adoção por parte dos Corrêus de medidas judiciais de cunho exclusivamente difamatário, visando unicamente obter publicidade perante a população atibaense em detrimento da honra, imagem e reputação do Autor.

No âmbito infraconstitucional, a reparação pelos danos causados ao Autor pela conduta inidônea e abusiva dos Corrêus também é prevista pelo Código Civil por força da regra geral contida no art.186, a saber:

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

Além disso, o mesmo diploma legal, nos *capita* dos arts. 927 e 953, estabeleceu as regras específicas para a incidência de indenização e a forma de reparação do dano:

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.**

9

Quanto ao **abuso do processo** perpetrado pelos Corréus, a legislação pátria não se cala a respeito da prática abusiva perpetrado pelos Corréus. Tanto que os arts. 16 e 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil determinam o seguinte:

**Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.**

**Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:**

(...)

**V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual;**

**VI – provocar incidentes manifestamente infundados;**

Ademais, não há como negar que os Corréus se utilizam maliciosamente do Poder Judiciário de forma a angariar publicidade gratuita para si e atingir o Autor no âmbito de sua imagem pública. Tal procedimento, caracterizado como **abuso do processo**, urge ser devidamente reparado de acordo com a lição de HELENA NAJJAR ABDO<sup>1</sup>, a saber:

**“...a teoria do abuso do processo restaria inócua e perderia muito de sua utilidade prática se tais danos não fossem passíveis de *reparação*.**

**Fixada a premissa de que o dano é também elemento caracterizador do abuso do processo, resta analisar a sua *reparabilidade*.**

**A justificativa para a reparabilidade dos danos (materiais e morais) causados por condutas processuais abusivas é a mesma que se aplica aos casos de**

---

<sup>1</sup> O Abuso do Processo, p. 229 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007. – (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 60 / Arruda Alvim, orientação)

**responsabilidade civil extracontratual: o restabelecimento do equilíbrio destruído pelo dano, recolocando a vítima na situação em que se encontrava antes da ocorrência do citado dano.**

**É essa a postura adotada pelo direito brasileiro, especialmente quando prevê em dispositivos como os arts 16 e 18 do CPC e 17 da LACP (Lei 7.347/85), que aqueles que litigarem de má-fé arcarão com a indenização por *perdas e danos, além de multa eventualmente cominada pelo juiz.***

Diante de todo o exposto e como será abaixo comprovado, conclui-se que os fatos ora narrados repercutiram **na órbita moral do Autor**. Diante disso, impõe-se a condenação dos Corrêus ao pagamento de indenização pela prática de atos ilícitos nos termos de todos os mandamentos legais acima mencionados.

### **III.B - DO DANO MORAL**

Conforme acima relatado, as práticas adotadas pelos Corrêus acabaram por causar ao Autor relevante prejuízo de ordem moral. Assim se verifica, pois a contumácia na qual os Corrêus produzem infundadas e frívolas demandas contra o Autor acabou por repercutir em sua órbita íntima e externa.

Resta claro que os fatos acima relatados, de uma forma ou de outra, acabaram por acarretar imenso dano moral ao Autor. Da mesma forma, sequer se cogita duvidar que os Corrêus, aproveitando-se da grande visibilidade do Autor, agiram tal qual arco e flecha de todas as situações constrangedoras por ele vivenciadas.

 11

Referido quadro se torna ainda mais evidente quando se verifica que o comportamento contumaz dos Corrêus acabou por acarretar infundados questionamentos perante a população atibaiense em relação à lisura e transparência dos atos praticados por seu alcaide, acarretando-lhe enorme desgosto e abalo emocional.

Conforme se pode verificar dos fatos acima relatados, a situação vivida pelo Autor lhe ocasionou **vergonha e vexame**, causando-lhe sofrimento psicológico, traduzido em **angústia, aflição e total desequilíbrio em seu bem estar**.

Procedendo os Corrêus de forma persecutória e desrespeitosa em face do Autor, acabou por lhe causar enorme abalo à sua auto-estima, reputação e conceito perante amigos, colegas, familiares, eleitores e a população atibaiense.

Sendo assim, não há como negar que o Autor tenha sofrido dano moral decorrente das atitudes dos Corrêus. Nesse sentido, importante transcrevermos a definição de dano moral dada por SILVIO RODRIGUES<sup>2</sup>, *in verbis*:

**“Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material.”**

A situação acima apresentada se agrava não somente por conta de o Autor ocupar cargo público eletivo, onde uma reputação ilibada se faz essencial. Mas, principalmente, pelo fato deste se sentir impotente diante de toda a infâmia que os Corrêus lhe imputa, escondidos sempre

---

<sup>2</sup> *Direito Civil* - vol. 4, p. 32, 14ª edição - São Paulo : Saraiva, 1995

por detrás do sagrado *Princípio Constitucional da Indeclinabilidade do Poder Judiciário*.

Diante do acima exposto, importante ressaltar que não foram apenas as inúmeras representações pelo Corrêus ajuizadas que acarretaram transtornos ao Autor. A repercussão que tais procedimentos obtiveram perante a imprensa escrita, assim como a ausência de eficaz direito de resposta, corresponde a dano moral à sua honra objetiva e subjetiva que urge ser reparado.

É inegável, por tudo que consta da presente petição inicial, assim como da documentação acostada, tenha o Autor sofrido dano moral que impõe seja ressarcido, a fim de que seja o mesmo compensado pelo sofrimento, aflição, vexame e humilhação a que fora submetido, bem como, sejam os Corrêus punidos como forma de desestímulo a novas práticas lesivas aos direitos de outrem.

Ademais, a conduta dos Corrêus, ofendendo a honra do Autor por meio de acusações infundadas, culminando com ofensa à sua integridade moral, determina a responsabilidade civil daqueles pelo adjacente dano moral por este sofrido.

Cabível, portanto, indenização por dano moral, pois teve o Autor sua dignidade e respeitabilidade ofendidas, a causar-lhe imenso e interminável desgosto. Ainda mais pelos acontecimentos acima descritos não terem ocorrido exclusivamente na órbita de sua intimidade, mas tiveram propagação externa, pois as acusações infundadas promovidas pelos Corrêus chegaram ao conhecimento da população em geral.

Tamanha é a falta de fundamentação dos Corrêus, que há que se lembrar que constou da r. sentença de uma das primeiras representações formuladas contra o Autor, que esta fosse remetida a

Atibaia para apuração de quanto ao cometimento de crime de denúncia caluniosa por parte do Corrêu-Cléber.

Nesse sentido, um precedente importante a ser destacado é a Apelação Cível n.º 422.821.4/9-00 – Lins, da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em cujo acórdão o Desembargador Relator FRANCISCO LOUREIRO bem ponderou que:

**“(...) 3. A maior sujeição do homem público a críticas e ataques de terceiros, porém, tem limites de contenção.**

Dois são os pressupostos que sujeitam o homem público a críticas e imputações que, feitas ao homem comum, certamente constituiriam ato ilícito, a saber: a) a veracidade da imputação, ou ao menos que tenha lastro em evidências e elementos que a tornem digna de fé; b) a prossecução de interesse público, ou seja, a estreita correlação entre o ataque e o cargo ou função pública que exerce o imputado.

No caso concreto, merece reprodução textual a transcrição das mais graves imputações feitas (...)

**Nítido que, ao utilizar tais expressões, o radialista desbordou de eventual crítica lícita para ofensas puras e simples, para frases de efeito desconectadas de interesse público. (...)**

As palavras claramente ofensivas dirigidas à pessoa da autora escaparam da simples crítica a que todo homem público está sujeito, para descambar para a pura ofensa, sem base ou interesse público. (...)

**Houve nítido abuso do direito de expressão. Os exageros e a natural inflamação típicos do clima de crítica e campanha política têm limites, sob pena de se permitir que a discussão para esclarecimento e informação do eleitorado descambe para a troca de ofensas pessoais que em nada contribuem para o aprimoramento das instituições. (...)" (g.n.).**

Por isso, imputável a estes a responsabilidade pelos danos morais, pois foi o Autor atingido em sua respeitabilidade, em sua honra e sua dignidade.

Nesse sentido, não existe alternativa ao presente caso senão que seja o Autor ressarcido pecuniariamente por todo o dano moral ocasionado pelas atitudes dos Corréus. Para tanto, vale se atentar à lição ministrada por ADRIANO STANLEY ROCHA SOUZA<sup>3</sup>:

**“Danos como esses atingem a moral das pessoas que fizeram parte do fato. São danos capazes de, além de acarretar prejuízos materiais, perturbar o sossego e o bem-estar de suas vítimas. Por isso, o autor de tais ilícitos deve ser responsabilizado – sem prejuízo de outras esferas de incidência legal – no campo da reparação pecuniária, dada a impossibilidade de reposição do *status quo ante*.”**

Sendo assim, no que concerne ao valor a ser atribuído, é consenso geral que este deva obedecer basicamente dois parâmetros, quais sejam, o **valor compensatório** e o **valor do desestímulo**.

---

<sup>3</sup> Tutelas de Urgência na Reparação do Dano Moral – Belo Horizonte: Del Rey, 2001 p. 72.





De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o **valor compensatório** consiste no montante que traga à vítima de dano moral a sensação de compensação em relação a toda aflição e constrangimento que sofrera injustamente. Apesar da notória dificuldade em se aquilatar o *quantum* a ser recebido pelo Autor, dúvida não há quanto à sua pertinência, conforme é demonstrado por MARIA CELINA BODIN MORAES<sup>4</sup>:

**“Se, como de fato, se trata de situações existenciais, haverá alguma possível fórmula pela qual, com justiça, se indenizará pecuniariamente os danos causados às pessoas? Assemelha-se esta situação à regra lógica primária da impossibilidade de se somarem ‘bananas’ e ‘maçãs’; contudo, aqui é imperioso que se chegue a algum resultado, para que a vítima não fique irressarcida. E foi justamente a consciência desta injustiça – isto é, embora o dano moral não possa ter seu equivalente em dinheiro, há que se buscar reparo – que viria a ser decisiva no sentido de que o dinheiro poderá trazer, senão prazer, algum conforto, servindo de lenitivo para os males da alma.”**

Já o **valor do desestímulo**, também conhecido como **teoria do desestímulo**, traduz-se em uma sanção e fator de inibição em face daquele que provocou o dano. Com isso, impõe-se sacrifício ao agressor e sinaliza-se à sociedade com a repulsa do Direito em relação ao comportamento ilícito havido.

Ainda nas palavras da eminente professora MARIA CELINA BODIN MORAES, referida teoria deve ser aplicada por **“estar inserida no**

---

<sup>4</sup> Danos à pessoa humana – uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, 3ª Tiragem, p. 50.

**âmbito da indenização quantia significativa o bastante, de modo a conscientizar o ofensor de que não deve persistir o comportamento lesivo”<sup>5</sup>.**

Conforme já demonstrado, em que pese os Corrêus se auto-intitularem baluartes da moralidade e transparência pública, há que se suspeitar de suas verdadeiras intenções e quais interesses estejam por detrás, não havendo como descartar o fundo político nas quais suas reiteradas acusações se revestem.

Entende o Autor que o valor a ser pago de forma a reparar os danos morais sofridos deva estar longe da insignificância, posto que uma pequena monta em dinheiro apenas os estimularão a manter sua forma violenta e incoseqüente de agir.

Diante do acima exposto, resta comprovado não apenas a necessidade de o Autor de ver os danos por ele sofridos devidamente ressarcidos, como também sinalizar os Corrêus de que seu comportamento lesivo a terceiros não deve se repetir. Tal entendimento se mostra predominante na jurisprudência pátria:

**“O arbitramento do dano moral deve atender ao caráter punitivo-pedagógico.”** (TJRJ, 14ª Câmara Cível, AC 2008.001.52428, Des. Ismenio Castro, julgado em 06.10.2008)

**“O caráter punitivo se dá por haver a ré ofendido um bem jurídico do autor.”** (TJRJ, 16ª Câmara Cível, AC 2008.001.40468, Des. Lindolpho Marinho, julgado em 02.10.2008)

---

<sup>5</sup> ob. cit., p. 222.

**“Indenização por dano moral. Quantum fixado com observância ao caráter punitivo-pedagógico.”** (TJRJ, 6ª Câmara Cível, AC 2008.001.44469, Des. Wagner Cinelli, julgado em 01.10.2008)

Diante disso, sendo doutrina e jurisprudência unânimes em relação à aplicabilidade dos dois critérios indenizatórios acima descritos, urge que o Judiciário conceda ao Autor sua justa indenização pelos danos morais que os Corréus lhe causaram.

#### **IV - DO PEDIDO**

Posto isso, requer o Autor digne-se Vossa Excelência, acolher e deferir os seguintes pedidos:

- a) Determinar a citação dos Corréus, com os benefícios previstos no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, dos termos e atos desta para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- b) Julgar procedente o pedido aqui formulado para o fim de condenar os Corréus no pagamento de indenização por danos morais a serem arbitrados por este MM. Juízo, valor que deverá ser devidamente atualizado desde sua fixação e acrescido de juros de mora desde a citação dos Corréus;
- c) Condenar os Corréus no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que forem arbitrados.



Requer o Autor, ainda, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem nenhum a excetuar, especialmente a juntada de outros documentos, oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente depositado em Cartório, e o depoimento pessoal do Corréu **Cléber Stevens Gerage**, que fica desde já expressamente requerido, sob pena de confesso.

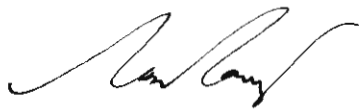
Atribui-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.



Carlos Eduardo Jordão de Carvalho  
OAB/SP nº 125.189



Márcio Oliveira e Souza  
OAB/SP nº 166.236